



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57536/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SMMAM, PARA UTILIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO DE BEM ESTAR ANIMAL, NAS DEMANDAS DE RESGATE DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E MAUS-TRATOS, POR SEUS TUTORES.

IMPUGNANTE: PÉGASUS VEÍCULOS LTDA - CNPJ Nº 94.989.027/0001-00

1. PRELIMINARES:

A empresa impugnante **PÉGASUS VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, com fundamento no que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2026, oriundo do Processo Administrativo nº 57536/2025, em seu Item 12 – Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimentos e dos Recursos, bem como, no que se fundamenta o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, impetrou impugnação ao edital em questão, através de envio e anexação da Peça Impugnatória via Portal de Compras Públicas – <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, na data de 23/03/2026, licitação esta, que se encontrava agendada a se realizar na data de 07/04/2026, a partir das 10 horas, no Portal de Compras Públicas – <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, à qual sua data de abertura restou SUSPENSA para averiguação e análise quanto às razões trazidas pela impugnante.

2. RAZÕES CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA, EM SUA INTEGRALIDADE:

Comissão de Licitações do Município de Alvorada/RS **Pregão Eletrônico nº 25/2026**

A empresa Pégasus Veículos Ltda, Sociedade Limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apto 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade

nº 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos abaixo expostos:

I – DOS FATOS

O edital em referência estabelece, dentre as especificações técnicas do veículo tipo furgão, a exigência de que o sistema de freios possua:

“Sistema traseiro com discos sólidos”

Ocorre que tal exigência, da forma como disposta, **restringe indevidamente a competitividade do certame**, afastando do Processo Licitatório diversos veículos amplamente comercializados no mercado nacional, plenamente aptos a atender à finalidade pública pretendida.

Modelos consolidados e amplamente utilizados, como a Peugeot Partner, Fiat Fiorino e Renault Kangoo, utilizam **freios traseiros a tambor**, mantendo sistema dianteiro com discos ventilados e sendo equipados com **ABS e demais sistemas de segurança**, atendendo integralmente às normas de segurança vigentes.

II – DO DIREITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, a Administração Pública deve observar os princípios da:

- Isonomia
- Competitividade
- Seleção da proposta mais vantajosa

Ainda, o art. 9º da referida lei veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que:

“comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório”

A exigência de **freios traseiros a disco em veículos utilitários leves tipo furgão** não se mostra tecnicamente indispensável, tampouco usual no segmento, caracterizando-se como **exigência desproporcional e restritiva**.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Nos veículos utilitários leves:

- O sistema de **freio traseiro a tambor é amplamente utilizado pelos fabricantes**
- Apresenta **eficiência adequada à capacidade de carga e ao uso urbano**
- Possui **menor custo de manutenção**
- Oferece **maior durabilidade em aplicações comerciais**

Além disso, o desempenho de frenagem não depende exclusivamente do tipo de freio traseiro, mas do conjunto composto por:

- Sistema ABS
- Distribuição eletrônica de frenagem (EBD)
- Peso do veículo
- Projeto do sistema de frenagem

Dessa forma, a exigência específica por **discos traseiros** não representa ganho técnico relevante que justifique a restrição de mercado.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção dessa exigência:

- **Elimina a participação da maioria dos fabricantes do segmento**
- Direciona o certame para um número extremamente reduzido de modelos
- Compromete a obtenção da proposta mais vantajosa

Tal cenário afronta diretamente os princípios basilares da licitação pública.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação

2. A **retificação do edital**, para que o item passe a ter a seguinte redação:

“Sistema de freios com discos ventilados na dianteira e sistema traseiro compatível com o projeto do fabricante, equipado com ABS (sendo admitidos freios a disco ou tambor)”

3. A reabertura do prazo do certame, nos termos da legislação vigente, caso a alteração impacte na formulação das propostas.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 23 de março de 2025.

Vanderley José Piacini
Pégasus Veículos Ltda

3. ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA:

A pregoeira responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar as razões impugnadas pela requerente, encaminhou a Peça Impugnatória à análise da Área Técnica Responsável pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM, Secretaria Municipal esta, responsável pela abertura do Processo Licitatório em comento, sendo tal Área Técnica, responsável pela elaboração quanto às informações contidas no Termo de Referência – Anexo I constante em edital, especificamente em relação às Especificações Técnicas relativas ao objeto, que assim se manifestou quanto ao requerimento suscitado:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM ACOLHIMENTO PARCIAL E RETIFICAÇÃO

Processo Licitatório

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57536/2025

Objeto: Aquisição de veículo tipo furgão Impugnante: Pégasus Veículos Ltda

I – RELATÓRIO

*Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **Pégasus Veículos Ltda** já qualificada, em face de exigência técnica constante do Instrumento Convocatório, consistente na obrigatoriedade de que o veículo tipo furgão possua “sistema traseiro com discos sólidos”.*

A impugnante sustenta que a referida exigência restringe indevidamente a competitividade, ao afastar modelos amplamente disponíveis no mercado que utilizam sistema de freios traseiros a tambor, os quais atendem às Normas Técnicas e de segurança vigentes.

Requer, ao final, a retificação da cláusula editalícia e a reabertura do prazo do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

*A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do edital e da legislação aplicável, motivo pelo qual **deve ser conhecida**.*

III – DO MÉRITO

A controvérsia reside na adequação da exigência editalícia relativa ao tipo de sistema de freio traseiro.

*Após análise técnica do objeto e das condições de mercado, verifica-se que **assiste razão parcial à impugnante**.*

*Embora o sistema de freios a disco na traseira possa oferecer vantagens em cenários específicos, não se demonstra, no caso concreto, sua **imprescindibilidade** para o atendimento da necessidade administrativa, especialmente considerando que:*

- Veículos utilitários leves tipo FURGÃO, amplamente comercializados, utilizam freios traseiros a tambor;*
- Tais veículos atendem às normas de segurança e desempenho exigidas pelos órgãos reguladores;*
- O desempenho do sistema de frenagem decorre de um **conjunto integrado de tecnologias**, incluindo ABS e EBD, e não exclusivamente do tipo de freio traseiro.*

IV – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

*Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da **isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.***

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da Proibição Administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 9º do mesmo diploma legal veda expressamente cláusulas que restrinjam indevidamente a competição.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que:

“As exigências de habilitação e especificações técnicas devem se restringir ao mínimo necessário para garantir o cumprimento da obrigação contratual, sendo vedadas cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame”. (Acórdão 1.793/2011 – Plenário, TCU)

No mesmo sentido:

“É irregular a inclusão, em edital de licitação, de exigências técnicas desnecessárias ou desproporcionais, que tenham o potencial de restringir a competitividade, sem justificativa técnica suficiente”. (Acórdão 2.622/2013 – Plenário, TCU)

Ainda:

“A definição do objeto deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando direcionamentos e assegurando a ampla participação de licitantes”.

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário, TCU)

*Dessa forma, a administração deve pautar suas exigências técnicas no **critério da necessidade**, evitando especificações excessivas que não agreguem ganho efetivo ao interesse público.*

V – DA ADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

No caso em análise, verifica-se que a exigência de freios traseiros a disco:

- Não se mostra essencial ao atendimento da finalidade pública pretendida;*
- Reduz o universo de potenciais fornecedores, sem ganho técnico comprovadamente relevante;*
- Pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.*

*Por outro lado, a admissão de sistemas de freio traseiro a tambor, desde que integrados a sistemas de segurança obrigatórios, mantém a adequação técnica do objeto e **amplia a competitividade do certame**.*

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

a) CONHECE-SE da impugnação, por ser tempestiva;

b) NO MÉRITO, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE;

c) DETERMINA-SE a retificação do edital, nos seguintes termos:

Onde SE LÊ:

“Sistema traseiro com discos sólidos”

Leia-se:

“Sistema traseiro a tambor ou disco sólido”

d) DETERMINA-SE a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em razão da alteração promovida.

VII – CONCLUSÃO

A presente decisão harmoniza a necessidade administrativa com a observância dos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, assegurando a ampliação da disputa sem prejuízo à qualidade e à segurança do objeto.

Alvorada, 10/04/2026.

***EDISON MARCELO CORREIA SCHANDER
Responsável Técnico
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM***

Assim, conforme manifestação exarada acima pela Área Técnica pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM, a presente impugnação interposta resta **PARCIALMENTE DEFERIDA**, sendo alteradas em edital, parte das Especificações Técnicas relativas ao objeto, conforme manifestação proferida pela Secretaria Municipal Demandante.

4. CONCLUSÃO:

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência

Diante do exposto, conhecemos a impugnação impetrada, por estar nas formas e condições constantes e previstas no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, decisão esta, embasada em manifestação e decisão emitidas pela Área Técnica ligada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM, Secretaria Municipal Requisitante em relação ao objeto em questão, onde a mesma se manifesta pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** às razões impetradas pela empresa requerente, sendo que os motivos trazidos pela requisitante, atenderiam em parte, às necessidades da Administração Municipal.

O presente julgamento da impugnação impetrada, será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal - Autoridade Competente, para sua análise e homologação da presente decisão.

O presente julgamento será publicado no Portal Eletrônico <https://alvorada.atende.net> e no Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pela pregoeira.

Alvorada, 17 de abril de 2026.

Amanda Vanessa Lamb Finger
Pregoeira



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência

ATO DE RATIFICAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar o julgamento da impugnação interposta referente ao Processo Licitatório “Pregão Eletrônico nº 25/2026”, impetrada tempestivamente pela empresa **PÉGASUS VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, julgamento este, embasado em manifestação emitida e expedida pela Área Técnica de Fiscalização pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM, Secretaria Municipal Demandante Ordenadora em relação ao objeto licitatório, responsável pela abertura do Processo Licitatório em comento.

Conforme o presente julgamento, acolho a impugnação impetrada, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE DEFERIDA**, considerando em parte procedentes as razões trazidas pela empresa requerente, ratificando a decisão exarada no presente ato.

Alvorada, 17 de abril de 2026.

DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA
Prefeito Municipal